



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012740-17.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JOSÉ ARLINDO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1012740-17.2023.8.26.0438

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **José Arlindo de Lima**

Apelado: **Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**

Comarca: **Penápolis - 3ª Vara**

Juiz(a): **Dr(a). Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari**

Voto nº: **3611**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

CASO EM EXAME. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Ausência de interesse processual, diante da inexistência de pedido prévio diretamente à instituição financeira e do não pagamento da taxa exigida para fornecimento da segunda via do contrato.

RAZÕES DE DECIDIR. O interesse processual em ações de exibição de documentos bancários exige a presença cumulativa de três requisitos: (i) existência de relação jurídica entre as partes; (ii) prévio pedido administrativo diretamente à instituição financeira e recusa injustificada; e (iii) pagamento da taxa exigida ou demonstração de dispensa desse pagamento, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.349.453/MS (Tema 648). Ausentes os requisitos necessários para a configuração do interesse de agir, mantém-se a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ ARLINDO DE LIMA contra a sentença de fls. 44/48, proferida nos autos da ação de produção antecipada de provas ajuizada em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Na petição inicial (fls. 08/16), o autor alegou que firmou

contrato junto à ré, contudo, não lhe foi entregue cópia do referido instrumento, sendo-lhe negado o fornecimento pela instituição financeira. Relatou que tentou obter informações via contato telefônico, sem sucesso, e que, posteriormente, realizou requerimento pelo site consumidor.gov.br, obtendo resposta negativa. Diante disso, pleiteou a exibição do contrato.

Concedida a justiça gratuita ao autor, às fls. 26/27.

Regularmente citada (fls. 41), a ré não apresentou contestação (fls. 43), sendo declarada sua revelia na sentença (fls. 45).

O MM. Juízo *a quo*, ao analisar a questão, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, considerando que o autor não demonstrou ter realizado pedido prévio diretamente à instituição financeira, tampouco o pagamento da taxa exigida para fornecimento da segunda via do contrato.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 49/55), sustentando, em síntese, que: (i) há interesse processual, pois a apelada se recusou a fornecer o contrato sob a justificativa de que deveria haver pagamento de taxa, que considera abusiva; (ii) a revelia da ré reforça a resistência injustificada ao pedido; (iii) o requerimento administrativo foi realizado pela plataforma consumidor.gov.br, meio suficiente para demonstrar a negativa da apelada; e, (iv) a cobrança de taxa para fornecimento de documento essencial ao consumidor viola o direito à informação.

A ré, revel, não apresentou contrarrazões.

O preparo não foi recolhido, pois o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 26-27).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso NÃO MERECE PROVIMENTO.

A controvérsia cinge-se à verificação do interesse processual na propositura da ação de produção antecipada de provas, cujo objetivo era a exibição de contrato bancário firmado junto à ré.

Nos termos da jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, o interesse de agir em ações dessa natureza exige a presença de três requisitos cumulativos: (i) existência de relação jurídica entre as partes; (ii) prévia solicitação administrativa do documento junto à instituição financeira e recusa injustificada; (iii) pagamento da taxa exigida ou demonstração de dispensa desse pagamento.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.349.453/MS, já definiu que a recusa administrativa é condição essencial para configurar a necessidade da tutela jurisdicional, conforme tese firmada no tema repetitivo 648:

"A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." [g.n.].

No presente caso, observa-se que o apelante não demonstrou ter realizado pedido administrativo diretamente à instituição financeira. O único documento apresentado como comprovação do requerimento administrativo é uma reclamação formulada no consumidor.gov.br (fls. 15/16), a qual não supre a

necessidade de solicitação direta ao banco, conforme entendimento pacificado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*APELAÇÃO. Ação autônoma de exibição de documento. Sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Resp 1.349.453/MS que estabeleceu os requisitos para configuração do interesse de agir. Ausência de prévia solicitação administrativa não atendida em prazo razoável. **Reclamação junto ao PROCON que não supre a necessidade de envio de prévio pedido diretamente à instituição financeira.** Precedentes da Corte nesse sentido. Interesse de agir não configurado. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; **Apelação Cível 1005100-75.2022.8.26.0218; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024) [g.n.].***

Ademais, ainda que fosse superada essa questão, o apelante também não demonstrou o pagamento da tarifa correspondente para obtenção da segunda via do contrato ou eventual dispensa desse pagamento. Esse fator é determinante, pois o próprio requerimento administrativo (fls. 15/16) menciona que o fornecimento do documento está condicionado ao pagamento de tarifa.

Nesse sentido, outro recente precedente do E. TJSP reforça a necessidade de comprovação do prévio pagamento da tarifa como requisito para a exibição de documentos:

*EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Sentença de procedência do pedido, com imposição de ônus sucumbenciais à autora - Pretensão de condenação do requerido ao pagamento da verba honorária sucumbencial - Descabimento - Ausência de interesse de agir - Hipótese em que em, diante dos elementos carreados aos autos, não se pode afirmar com segurança que o requerido tenha se negado a fornecer os documentos extrajudicialmente - Ademais, é certo que a **autora não demonstrou o recolhimento da tarifa correspondente ao custo de fornecimento da documentação pela instituição financeira** - Requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia – Ônus sucumbenciais carreados à autora, em razão do princípio da causalidade - **RECURSO NÃO PROVIDO**, com*

observação. (TJSP; **Apelação Cível**
1000160-06.2023.8.26.0615; Relator (a): Renato Rangel
Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2023;
Data de Registro: 30/10/2023) [g.n.].

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis à configuração do interesse processual, correta a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por esse voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA